



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248095 - PR (2026/0165754-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDJAIME SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 126/STJ. DEPOIMENTO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO POR LAUDO PSICOLÓGICO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF). AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo criminal no qual a defesa alega nulidade em razão da substituição do depoimento especial por laudo psicológico.
2. *Fato relevante.* Alegação de grave violação ao contraditório e à paridade de armas pela substituição de prova oral qualificada por laudo psicológico produzido de forma unilateral, bem como distinção em relação aos paradigmas utilizados para aplicar a Súmula 83/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual manteve a dispensa do depoimento especial, assentando, de forma autônoma, que a imposição obrigatória do ato violaria o art. 227 da Constituição Federal. Decisão monocrática do Tribunal Superior aplicou os óbices das Súmulas 83 e 126/STJ e não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante logrou afastar o óbice da Súmula 83/STJ mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes específicos do Tribunal Superior que infirmem a orientação adotada no acórdão recorrido quanto à substituição do depoimento especial por laudo psicológico.
5. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento constitucional autônomo, suficiente para manter a conclusão (art. 227 da CF), não impugnado por recurso extraordinário.
6. A questão em discussão consiste em saber se a não realização do depoimento especial, por si só, configura nulidade insanável, especialmente quando a dispensa se fundamenta na proteção da vítima e no decurso do tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravante não indicou precedentes específicos e contemporâneos ou supervenientes do Tribunal Superior que, enfrentando a hipótese de substituição do depoimento especial

por laudo psicológico, firmassem orientação contrária à do acórdão recorrido, o que mantém a incidência da Súmula 83/STJ. 8. O acórdão estadual adotou fundamento constitucional autônomo, ao afirmar que a imposição obrigatória do depoimento especial violaria o art. 227 da Constituição Federal; ausente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ. 9. A discussão de mérito sobre a fungibilidade entre depoimento especial e laudo psicológico não pode ser apreciada enquanto não superados os filtros de admissibilidade do recurso especial. 10. Não há orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a ausência de depoimento especial, por si só, acarrete nulidade insanável; ao contrário, admite-se a dispensa do ato quando adequadamente motivada, com fundamento na proteção da vítima e no decurso do tempo.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 227; Lei nº 13.431/2017; Súmula 83/STJ; Súmula 126/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Quinta Turma, DJe 25.02.2022; STJ, AgRg no HC 812.840/SC, DJe 18.03.2025; STJ, REsp 2.004.051/SC; STJ, AgRg no AREsp 2.658.690/SP, Quinta Turma, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248095 - PR (2026/0165754-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDJAIME SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 126/STJ. DEPOIMENTO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO POR LAUDO PSICOLÓGICO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF). AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo criminal no qual a defesa alega nulidade em razão da substituição do depoimento especial por laudo psicológico.

2. *Fato relevante.* Alegação de grave violação ao contraditório e à paridade de armas pela substituição de prova oral qualificada por laudo psicológico produzido de forma unilateral, bem como distinção em relação aos paradigmas utilizados para aplicar a Súmula 83/STJ.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual manteve a dispensa do depoimento especial, assentando, de forma autônoma, que a imposição obrigatória do ato violaria o art. 227 da Constituição Federal. Decisão monocrática do Tribunal Superior aplicou os óbices das Súmulas 83 e 126/STJ e não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante logrou afastar o óbice da Súmula 83/STJ mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes específicos do Tribunal Superior que infirmem a orientação adotada no acórdão recorrido quanto à substituição do depoimento especial por laudo psicológico. 5. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento constitucional autônomo, suficiente para manter a conclusão (art. 227 da CF), não impugnado por recurso extraordinário. 6. A questão em discussão consiste em saber se a não realização do depoimento especial, por si só, configura nulidade insanável, especialmente quando a dispensa se fundamenta na proteção da vítima e no decurso do tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravante não indicou precedentes específicos e contemporâneos ou supervenientes do Tribunal Superior que, enfrentando a hipótese de substituição do depoimento especial por laudo psicológico, firmassem orientação contrária à do acórdão recorrido, o que mantém a incidência da Súmula 83/STJ. 8. O acórdão estadual adotou fundamento constitucional autônomo, ao afirmar que a imposição obrigatória do depoimento especial violaria o art. 227 da Constituição Federal; ausente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ. 9. A discussão de mérito sobre a fungibilidade entre depoimento especial e laudo psicológico não pode ser apreciada enquanto não superados os filtros de admissibilidade do recurso especial. 10. Não há orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a ausência de depoimento especial, por si só, acarrete nulidade insanável; ao contrário, admite-se a dispensa do ato quando adequadamente motivada, com fundamento na proteção da vítima e no decurso do tempo.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 227; Lei nº 13.431/2017; Súmula 83/STJ; Súmula 126/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Quinta Turma, DJe 25.02.2022; STJ, AgRg no HC 812.840/SC, DJe 18.03.2025; STJ, REsp 2.004.051/SC; STJ, AgRg no AREsp 2.658.690/SP, Quinta Turma, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. S. B. em face de decisão proferida, às fls. 177/179, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 183/196, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) a existência de *distinguishing* em relação aos paradigmas invocados na decisão agravada, sob o argumento de que nenhum deles versaria especificamente sobre a *substituição* do depoimento especial por laudo psicológico, mas apenas sobre a dispensa de sua repetição ou sobre sua não realização justificada; (b) a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, ao argumento de que a menção ao art. 227 da Constituição Federal pelo Tribunal de origem teria natureza de mero *obiter dictum*, sendo a controvérsia de índole eminentemente infraconstitucional; e (c) grave violação ao contraditório e à paridade de armas, em razão da substituição de prova oral qualificada por laudo produzido de forma unilateral.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada assentou que, para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, incumbe ao agravante não apenas alegar, genericamente, que os casos seriam distintos, mas indicar, de modo preciso, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos colacionados na decisão de inadmissibilidade que demonstrem orientação jurisprudencial diversa ou que desconstruam, com base em julgados desta Corte Superior, a pertinência dos paradigmas invocados.

O agravante, em sede de agravo regimental, reitera as mesmas alegações já deduzidas e rechaçadas, acrescentando apenas quadro comparativo entre os precedentes do AgRg no RHC 157.565/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/02/2022) e do AgRg no HC 812.840/SC (de minha relatoria, DJEN 18/03/2025), sustentando que nenhum deles teria enfrentado a hipótese específica de substituição do depoimento especial por prova pericial.

Ocorre que a tese do *distinguishing*, embora formulada com maior sofisticação retórica nesta sede, não supre a exigência jurisprudencial desta Corte. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, não basta a demonstração de que os precedentes tratam de situações formalmente distintas — é necessário que o agravante aponte julgados desta Corte Superior que, enfrentando a hipótese específica alegada como inédita (substituição do depoimento especial por laudo psicológico), tenham firmado orientação contrária à adotada pelo acórdão recorrido. Isso, mais uma vez, não foi feito.

Com efeito, o agravante não colacionou um único julgado desta Corte que, diante de situação análoga à dos autos — indeferimento do depoimento especial com homologação de laudo psicológico em seu lugar —, tenha reconhecido a nulidade do feito. A ausência desse paradigma específico é exatamente o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela via ora intentada: se não há jurisprudência do STJ

consolidada em sentido contrário ao acórdão recorrido, não se pode afirmar que a Súmula 83 foi indevidamente aplicada.

O raciocínio analógico construído pelo agravante — a partir da proibição de perícias unilaterais reconhecida no REsp 2.004.051/SC — não equivale à demonstração de precedente específico sobre a matéria. Trata-se de construção doutrinária própria, não de julgado desta Corte enfrentando o tema da fungibilidade entre depoimento especial e laudo psicológico à luz da Lei n. 13.431/2017.

Também não prospera a insurgência quanto ao óbice da Súmula 126/STJ.

O agravante insiste em que a menção ao art. 227 da Constituição Federal pelo Tribunal de origem teria natureza de *obiter dictum*, e que a verdadeira *ratio decidendi* do acórdão recorrido seria de índole infraconstitucional. Para tanto, desenvolve elaborada construção teórica acerca da distinção entre ofensa direta e ofensa reflexa à Constituição, e acerca da natureza de norma-princípio do art. 227 da CF em relação à Lei n. 13.431/2017.

A argumentação não infirma o fundamento da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido do TJPR explicitamente fundamentou que *a imposição obrigatória do depoimento especial violaria o direito à proteção dos interesses dos menores garantido pelo art. 227 da Constituição Federal*, tratando esse argumento constitucional como razão de decidir autônoma e suficiente para manter a decisão questionada — e não como mero reforço contextual.

A caracterização de determinado fundamento como *ratio decidendi* ou como *obiter dictum* não decorre da qualificação que a parte lhe atribui, mas da análise objetiva do acórdão recorrido. No caso, o Tribunal Estadual não se limitou a invocar o art. 227 da CF como pano de fundo principiológico: valeu-se desse dispositivo para firmar, autonomamente, que a obrigatoriedade irrestrita do depoimento especial, nos moldes pretendidos pela defesa, seria incompatível com a proteção constitucional dos interesses da criança. Esse fundamento, de inequívoca natureza constitucional, não foi desconstituído pela via do Recurso Extraordinário.

Incide, portanto, de forma inafastável, o óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

A tese da ofensa reflexa, tal como articulada pelo agravante, apenas seria apta a afastar a Súmula 126/STJ se o fundamento constitucional do acórdão recorrido fosse *exclusivamente* consequência lógica da má aplicação da lei federal — o que, contudo, não

é o que se extrai da leitura do julgado estadual. O TJPR assentou, de forma expressa e autônoma, uma conclusão constitucional: a de que forçar o depoimento especial naquele contexto violaria o art. 227 da CF. Para desconstituir esse fundamento, o caminho processualmente adequado seria o Recurso Extraordinário, não o Recurso Especial.

As questões de mérito trazidas pelo agravante não podem ser apreciadas nesta sede, justamente porque os óbices processuais acima mantidos impedem o conhecimento do recurso especial. O exame do mérito recursal pressupõe a superação dos filtros de admissibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se, por pertinente, que esta Corte, em hipóteses de não realização do depoimento especial fundamentada na proteção da vítima e no decurso do tempo, tem reconhecido a validade da decisão de dispensar o ato, desde que adequadamente motivada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE
TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do STJ. O agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, caput, c/c art. 71, do Código Penal).

2. A defesa alegou violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, sustentando que o juízo de primeiro grau teria assumido papel ativo na produção da prova, conduzindo diretamente a inquirição de testemunhas, em violação ao sistema acusatório. Além disso, argumentou violação ao art. 217-A do Código Penal, alegando que a conduta do recorrente não configuraria o delito de estupro de vulnerável, mas sim o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal.

3. A decisão agravada considerou que a tese de nulidade foi devidamente afastada pela instância ordinária, que fundamentou sua decisão na inexistência de prejuízo concreto para a defesa, aplicando o princípio pas de nullité sans grief. Quanto à alegação de insuficiência probatória, o acórdão recorrido baseou a condenação nos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, corroborados por outras provas, como laudos psicológicos e testemunhos colhidos durante a instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem de inquirição de testemunhas pelo juiz, prevista no art. 212 do CPP, constitui nulidade relativa e se houve demonstração de prejuízo ao réu.

5. A questão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação, considerando a alegação de que a vítima não foi ouvida em juízo por meio do depoimento especial, nos termos exigidos pelo art. 11 da Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão da ordem de perguntas, iniciadas pelo juiz, constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada.

7. No caso concreto, a defesa não suscitou a nulidade em momento oportuno, resultando em preclusão, e ainda não houve a demonstração de prejuízo.

8. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima foi fundamentada na proteção contra a revitimização e no decurso de tempo desde o fato, conforme a Lei n. 13.431/2017.

9. A ausência de demonstração de prejuízo concreto pela defesa inviabiliza a alegação de nulidade processual, conforme o princípio pas de nulté sans grief e o art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem de inquirição de testemunhas pelo juiz constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a alegação de nulidade processual. 3. A decisão de não realizar o depoimento especial da vítima, fundamentada na proteção contra a revitimização e no decurso de tempo, não configura nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, AgRg no RHC 173.038/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.658.690/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Não há, portanto, orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte no sentido de que a ausência do depoimento especial, por si só, configure nulidade insanável, o que reforça a correção da aplicação da Súmula 83/STJ.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0165754-9

AgRg no
AREsp 3.248.095 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024550920238160034 00024837420238160034 00467746220268160000
00549506420258160000 24550920238160034 24837420238160034
467746220268160000 46774622026816000000024837420238160034
549506420258160000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDJAIME SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDJAIME SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52645154==4182831@

2026/0165754-9 - AREsp 3248095 Petição : 2026/0054080-1 (AgRg)